



PL N.º 036., DE 21 DE MAIO DE 2024.

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE
DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO
UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS
AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.**



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

PL N.º 016, DE 21 DE MAIO DE 2024.



DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, no uso das suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Esta Lei tem por finalidade regulamentar e garantir o uso de equipamento de proteção individual e instrumento de menor potencial ofensivo pelos Agentes de Segurança Pública do Município de Canaã dos Carajás-PA, em observância à Lei Federal n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014.

§ 1º Para os efeitos desta lei, consideram-se dispositivos elétricos incapacitantes os equipamentos que emitem descargas elétricas com o objetivo de incapacitar temporariamente uma pessoa, causando dor e contração muscular.

§ 2º São considerados para os fins dessa lei disparo:

I - "drive stun": aplicação direta das pontas elétricas da arma contra o corpo;

II - cartucho: lançamento de projéteis com pontas elétricas a distância, conectados à arma por cabos.

Art. 2º Fica permitido o uso de Dispositivos Elétricos Incapacitantes para utilização pelos Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário do Município de Canaã dos Carajás-PA no exercício efetivo de suas atividades.

Art. 3º Compete à autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária de Canaã dos Carajás-PA, ou, na ausência deste, outro servidor por ele designado:

I - o recebimento, a guarda, o controle dos registros, a distribuição e o acautelamento do dispositivo de condutividade elétrica menos letal;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

II - manter registro dos cartuchos do Dispositivo Elétrico Incapacitante de cada Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário e atualizá-lo duas vezes ao ano;

III - manter controle do registro histórico do uso de cada Dispositivo Elétrico Incapacitante;

IV - realizar o controle do registro histórico do uso de cada Dispositivo Elétrico Incapacitante semestralmente.

Art. 4º O porte do Dispositivo Elétrico Incapacitante está condicionado a:

I - prévia habilitação técnica, após aprovação em treinamento específico de operador de Dispositivo Elétrico Incapacitante de, no mínimo 8 horas/aula, conforme recomendação da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP;

II - requalificação periódica, mediante aprovação em treinamento de reciclagem de, no mínimo, 4 horas/aula;

III - concessão de autorização para porte e liberação do Dispositivo Elétrico Incapacitante pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária de Canaã dos Carajás-PA;

IV - Avaliação Psicológica para uso do dispositivo ou de instrumento de menor potencial ofensivo.

§ 1º A concessão da autorização para porte dos Dispositivos Elétricos Incapacitantes poderá ser suspensa ou cassada, para além de outras hipóteses previstas em regulamento, nas seguintes situações:

I - quando o Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário for avaliado como inapto pelo Instrutor do Curso de Capacitação e Treinamento ou pela autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária;

II - em decorrência de processo criminal ou administrativo disciplinar, em curso ou finalizado.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, a decisão deverá ser fundamentada em parecer médico ou avaliação psicológica, podendo essa ser realizada a qualquer momento.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Art. 5º O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário, no início de sua jornada de trabalho, receberá o Dispositivo Elétrico Incapacitante, devendo inspecioná-lo e realizar o teste de centelha nos termos das especificações técnicas do fabricante.

Parágrafo único. O Agente, durante o uso do dispositivo, deverá adotar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas de segurança:

I - permanecer sempre junto ao corpo, devidamente acondicionado no coldre até o encerramento do turno;

II - retirá-lo somente quando for exclusivamente necessário ou para o seu uso justificado.

Art. 6º Os Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário para fins de utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante deverão utilizar os equipamentos desde que o seu uso não coloque em risco sua integridade física ou psíquica, bem como a integridade física de terceiros, e deverá obedecer aos seguintes princípios:

I - legalidade;

II - necessidade;

III - razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 7º O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás somente poderá utilizar os cartuchos fornecidos pela Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás-PA.

Art. 8º O Dispositivo Elétrico Incapacitante poderá ser utilizado pelo Agente somente após considerar os princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, para legítima defesa própria ou de terceiros.

§ 1º Para além da hipótese prevista no *caput* deste artigo, a utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante será permitida nas seguintes situações:

I - quando o ofensor desobedecer a uma ordem legal durante uma ocorrência, sendo o uso do equipamento imprescindível para garantir o fiel cumprimento da lei e a segurança dos Agentes; e

II - seguidamente ter esgotado todos os escalonamentos precedentes do uso progressivo da força.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

§ 2º O Dispositivo Elétrico Incapacitante poderá ainda ser utilizado quando um animal ofensor estiver oferecendo risco aos Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás e a terceiros.

Art. 9º O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás-PA ao utilizar o dispositivo elétrico de controle de distúrbios, deverá considerar a capacidade de resistência, idade do cidadão ofensor, observando os princípios da legalidade, necessidade, conveniência, moderação e proporcionalidade, a fim de caracterizar o uso legítimo da força.

Art. 10. O Dispositivo Elétrico Incapacitante deverá ser utilizado em pessoas com comportamentos potencialmente perigosos para evitar que o cidadão agressor se machuque e para manter a ordem em situações de manifestação agressiva que envolva a segurança pública viária, bem como proteger o Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás ou outras pessoas de risco de ferimentos ou morte.

Art. 11. O Dispositivo Elétrico Incapacitante não deve ser utilizado como elemento de punição em abordagens, observando sempre as normas de segurança, utilizando as técnicas e táticas operacionais.

Parágrafo único. Na hipótese de sua utilização, o agente deverá ser comunicando ao responsável hierárquico do turno de serviço sobre o uso necessário e justificado da arma, bem como manter as armas sempre travadas para evitar disparos acidentais.

Art. 12. O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás que pretenda utilizar o Dispositivo Elétrico Incapacitante deverá notificar seus parceiros de equipe que fará o uso, avisando em tom bem alto e claro que irá disparar.

Parágrafo único. A notificação de que trata o caput deve ser feita de forma clara e audível, utilizando frases padronizadas, garantindo que todos os presentes estejam cientes do uso iminente do dispositivo.

Art. 13. O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás, após a utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante, deverá, obrigatoriamente:

I - acionar a polícia militar;

II - acompanhar a condução do detido à presença da autoridade policial para lavrar o Boletim de Ocorrência e confeccionar o Auto de Infração e outros delitos relativos ao conflito;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

III - informar à autoridade policial, sobre a fundamentada motivação que justificou a utilização do uso da força através de Dispositivo Elétrico Incapacitante;

IV - preencher o relatório sobre o uso de equipamento de menor potencial ofensivo a cada disparo "Drive Stun" ou de cartucho.

§ 1º Em conflitos envolvendo pessoas com deficiência mental agressiva, após esgotados os recursos do uso progressivo da força e utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante, deverão ser tomadas as seguintes medidas:

I - imobilização adequada do indivíduo, a fim de evitar que se autolesione ou cause lesões a vítimas ou terceiros;

II - solicitação de condução especializada para encaminhamento à Unidade de Pronto Socorro ou Unidade de Pronto Atendimento, visando garantir o atendimento médico necessário.

§ 2º Não será necessário encaminhar o indivíduo à presença da autoridade policial para registro de boletim de ocorrência, exceto se outro crime tiver sido cometido além do conflito decorrente da deficiência mental.

§ 3º Após a ocorrência, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - recolhimento do dardo utilizado do Dispositivo Elétrico Incapacitante;

II - registro da ocorrência em Boletim de Ocorrência da própria instituição.

Art. 14. O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás deverá, ao término do serviço/plantão, realizar a devolução de todo o equipamento acautelado para o serviço, informando ao superior imediato sobre o uso, avaria ou qualquer informação relevante.

§ 1º O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário deverá comunicar ao superior imediato, ou o responsável pelo armazenamento, caso apresente qualquer avaria, dano ou alteração em qualquer equipamento, para que seja providenciado o reparo e/ou a substituição do equipamento, bem como a eventual apuração das responsabilidades pelos danos causados ao material.

§ 2º O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás-PA, ao constatar que o Dispositivo Elétrico Incapacitante e/ou cartucho, seja por exhibições ou centelhamento, que resultem em avaria, dano



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

ou alteração em equipamento, seja por negligência, imperícia ou imprudência, estará sujeito ao recolhimento imediato do referido equipamento, bem como à aplicação das medidas administrativas disciplinares e/ou penais cabíveis, além do ressarcimento ao erário Municipal das despesas provenientes do reparo ou troca do equipamento.

Art. 15. O Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário deve tomar as seguintes medidas obrigatórias, caso ocorra o disparo com cartucho:

I - providenciar a retirada imediata dos dardos, utilizando sempre luvas, seja pelo pessoal da área médica ou pela equipe de intervenção designada;

II - recolher os dardos utilizados e entregá-los ao responsável pelo armazenamento.

Art. 16. O utilizador que causar lesão ou morte de pessoa com o uso de alguma arma menos letal, deverá realizar as seguintes ações:

I - facilitar a prestação de socorro ou assistência médica aos feridos;

II - promover a correta preservação do local da ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional e criminal;

III - comunicar imediatamente o fato ao seu superior imediato;

IV - preencher relatório individual correspondente sobre o uso da arma, relatando os fatos e as providências consequentes, e ainda justificando o motivo do uso, encaminhando-o ao seu superior hierárquico.

Art. 17. A utilização do Dispositivo Elétrico Incapacitante é proibida nas seguintes situações:

I - em qualquer situação que envolva líquidos, e gases inflamáveis ou agentes químicos, devido à presença de centelha elétrica e condução de energia que poderá resultar em incêndio;

II - em veículos em movimento;

III - em indivíduos montados em cavalos ou outro animal;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

IV - em indivíduos posicionados em árvores, muros, beiradas de lajes ou quaisquer outros locais com altura considerável em relação ao solo;

V - em locais próximos a meios líquidos expostos, tais como piscinas e rios;

VI - em ocorrências de crise, nas quais o agressor esteja utilizando substâncias explosivas como instrumento de ameaça.

Art. 18. A utilização efetiva do Dispositivo Elétrico Incapacitante deve ser justificada em expediente escrito no relatório sobre o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo ou, quando for o caso, em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia, incluindo as circunstâncias e justificativas que levaram ao uso da força.

Parágrafo único. O relatório sobre o uso de equipamentos de menor potencial ofensivo também deve ser encaminhado à autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária no prazo de 48 horas após a ocorrência.

Art. 19. A autoridade superior da Secretaria Municipal de Segurança Pública Viária ou superior imediato por determinação do Poder Executivo, poderá a qualquer momento, providenciar o recolhimento de um ou de todos os Dispositivos Elétricos Incapacitantes em operação para realização de auditoria ou manutenção.

Art. 20. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber mediante decreto.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, 21 de maio de 2024.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,



Nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Município de Canaã dos Carajás, submeto à Vossa Excelência o incluso texto do Projeto de Lei (PL) que "DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA".

A presente proposta visa aprimorar as condições de trabalho dos Agentes de Trânsito, Transporte e Rodoviário do nosso município, dotando-os de equipamentos modernos e eficazes para a garantia da segurança pública.

Nesse sentido, o uso de dispositivos elétricos incapacitantes representa uma medida de proteção tanto para os agentes quanto para os cidadãos, oferecendo uma alternativa de menor potencial ofensivo em situações que demandem a contenção de comportamentos agressivos ou perigosos.

A regulamentação do uso desses dispositivos está em consonância com a Lei Federal n.º 13.060, de 22 de dezembro de 2014, que autoriza o emprego de instrumentos de menor potencial ofensivo por agentes de segurança pública. A adoção de tais dispositivos será acompanhada de rigorosos critérios de habilitação técnica e controle, assegurando que seu uso seja restrito a situações de real necessidade, conforme os princípios de legalidade, necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Além disso, o projeto de lei estabelece procedimentos claros para o manejo e a guarda dos dispositivos, bem como para a capacitação e requalificação dos agentes. Isso garante não apenas a eficácia dos dispositivos elétricos incapacitantes, mas também a integridade física e psíquica dos agentes e da população, prevenindo abusos e garantindo o uso adequado e responsável.

Dessa forma, com a implementação desta legislação, buscamos fortalecer a atuação dos nossos agentes de segurança, promovendo um ambiente mais seguro e ordenado, bem como para população.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

Por fim, é com confiança que solicitamos o apoio desta nobre Casa Legislativa para a aprovação deste projeto de lei, destacando nosso inabalável compromisso com o progresso, a justiça e o bem-estar de todos os cidadãos de Canaã dos Carajás.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas considerações.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PARÁ, 21 de maio de 2024.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita do Município de Canaã dos Carajás-PA



DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita de Canaã dos Carajás-PA, no uso de minhas atribuições e atendendo às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO**, para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, que as despesas resultantes do Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO USO DE DISPOSITIVOS ELÉTRICOS INCAPACITANTES, QUE SERÃO UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DOS AGENTES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E RODOVIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**, possui perfeita adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Para que produza os legais e jurídicos efeitos, assino a presente.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA, em 21 de maio de 2024.

JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA
Prefeita de Canaã dos Carajás-PA



ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI N.º 016./2024.

RELATÓRIO SOBRE USO DE EQUIPAMENTO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO

BOAT N.º	MATRÍCULA:
DATA:	HORÁRIO:
AGENTE:	

No cumprimento legal de minhas atribuições de Agente de Trânsito, Transporte e Rodoviário de Canaã dos Carajás-PA, conforme art. 144, §8º da CF, atendendo a Portaria interministerial n.º 4.226, de 31 de Dezembro de 2010, estabelece diretrizes sobre o uso da força pelos Agentes de Segurança Pública, a lei n.º 13.060, de 22 de Dezembro de 2014 que disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos Agentes de segurança Pública, em todo o território nacional, efetuei o uso de Dispositivo Elétrico Incapacitante n.º _____ Tipo de equipamento utilizado:

() DISPOSITIVO ELÉTRICO
INCAPACITANTE: _____.

Modo de utilização: () "Drive Stun" e/ou () Disparo de cartucho.

() SPRAY DE LACRIMOGENIO; () SPRAY DE PIMENTA (); PR-24; () P-90.

Pessoa contra a qual foi utilizado o equipamento de menor potencial ofensivo e devidamente qualificada como:

() Vítima	() Autor (a)	() Testemunha	() Terceiros	() Outros
Nome da Pessoa atingida:				
Quantidade utilizada ou disparos:				
Região corporal atingida:				



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
GABINETE DA PREFEITA

TIPO DE INCIDENTE (OCORRÊNCIA), ASSINALE A OPÇÃO ADEQUADA:

- () DISTÚRBIO CIVIL;
- () SUSPEITO AGRESSIVO;
- () MARIA DA PENHA;
- () INTERDIÇÃO DE ÁREA/VIA PÚBLICA;
- () ESTÁDIO/GINÁSIO DE FUTEBOL;
- () VIOLÊNCIA DOMÉSTICA;
- () PESSOA EM CIRCUNSTÂNCIA DE TENTATIVA DE SUICÍDIO;
- () ARMA BRANCA;
- () APOIO AO SAMU;
- () OUTROS.

CARACTERÍSTICAS DO LOCAL:

- () ÁREA ABERTA;
- () AMBIENTE CONFINADO.

HOUVE FERIDOS: () SIM () NÃO.

SOCORRIDOS AO PS: () SIM () NÃO.